I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de Dezembro de 2006 Número 242

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 125/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim José Lemos Ferreira Marques do cargo de Embaixador de Portugal em Nova Delhi 8487

Decreto do Presidente da República n.º 126/2006:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim José Lemos Ferreira Marques para o cargo de Embaixador de Portugal em Buenos Aires 8487

Decreto do Presidente da República n.º 127/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes do cargo de Embaixador de Portugal em Budapeste 8487

Decreto do Presidente da República n.º 128/2006:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes para o cargo de Embaixador de Portugal em Nova Delhi 8487

Decreto do Presidente da República n.º 129/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva do cargo de Embaixador de Portugal na Cidade do México 8487

Decreto do Presidente da República n.º 130/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal em El Salvador 8487

Decreto do Presidente da República n.º 131/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal nas Honduras 8487

Decreto do Presidente da República n.º 132/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal na República Dominicana 8488

Decreto do Presidente da República n.º 133/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal na República da Guatemala 8488

Decreto do Presidente da República n.º 134/2006:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva para o cargo de Embaixador de Portugal em Budapeste 8488

Decreto do Presidente da República n.º 135/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Domingos Garcia Falcão Machado do cargo de Embaixador de Portugal em Bagdad 8488

Decreto do Presidente da República n.º 136/2006:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Domingos Garcia Falcão Machado para o cargo de Embaixador de Portugal na Cidade do México 8488

Decreto do Presidente da República n.º 137/2006:

Ratifica o Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003 8488

Decreto do Presidente da República n.º 138/2006:

Ratifica o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002 8489

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2006:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002 8489

Resolução da Assembleia da República n.º 70/2006:

Aprova, para ratificação, o Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003 8492

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 83/2006:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços rodoviários e respectivos troços na ilha de São Miguel em regime de portagem sem cobrança ao utilizador (SCUT), publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2006 8498

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1416/2006:

Altera as tabelas II e III anexas à Portaria n.º 1041/2005, de 13 de Outubro, que aprova as tabelas de taxas devidas por serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização 8499

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 125/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim José Lemos Ferreira Marques do cargo de Embaixador de Portugal em Nova Delhi.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 126/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim José Lemos Ferreira Marques para o cargo de Embaixador de Portugal em Buenos Aires.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 127/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes do cargo de Embaixador de Portugal em Budapeste.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 128/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes para o cargo de Embaixador de Portugal em Nova Delhi.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 129/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva do cargo de Embaixador de Portugal na Cidade do México.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 130/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal em El Salvador.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 131/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Gui-

marães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal nas Honduras.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 132/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal na República Dominicana.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 133/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva como Embaixador de Portugal na República da Guatemala.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 134/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva para o cargo de Embaixador de Portugal em Budapeste.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 135/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Domingos Garcia Falcão Machado do cargo de Embaixador de Portugal em Bagdad.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 136/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Domingos Garcia Falcão Machado para o cargo de Embaixador de Portugal na Cidade do México.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 137/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da

Assembleia da República n.º 70/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 30 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 138/2006

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 30 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2006

Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002, cujo texto autenticado na versão em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL) E O PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA EUROPOL, DOS MEMBROS DOS SEUS ÓRGÃOS, DOS SEUS DIRECTORES--ADJUNTOS E AGENTES.

As Altas Partes Contratantes no presente Protocolo e as Altas Partes Contratantes na Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia e no Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, Estados membros da União Europeia:

Reportando-se ao acto do Conselho da União Europeia de 28 de Novembro de 2002; e

Considerando o seguinte:

1) Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 30.º do Tratado da União Europeia, o Conselho deve habilitar a EUROPOL a facilitar e apoiar a preparação, bem como a incentivar, a coordenação e execução de acções específicas de investigação efectuadas pelas autoridades competentes dos Estados membros, incluindo acções operacionais de equipas conjuntas em que participem representantes da EUROPOL com funções de apoio;

2) É necessário estabelecer as regras aplicáveis a essa participação da EUROPOL em equipas de investigação conjuntas. Essas regras devem contemplar o papel dos agentes da EUROPOL nessas equipas, o intercâmbio de informações entre a EUROPOL e a equipa de investigação conjunta, bem como a responsabilidade extracontratual por eventuais danos causados por agentes da EUROPOL que participem nessas mesmas equipas;

3) Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º do Tratado da União Europeia, devem ser adoptadas medidas que permitam à EUROPOL solicitar às autoridades competentes dos Estados membros que efectuem e coordenem investigações em casos concretos;

4) O Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes deve ser alterado, a fim de especificar que a imunidade dos membros do pessoal da EUROPOL, no que se refere a palavras e escritos e ou a actos por eles praticados no desempenho das suas funções oficiais, não é extensiva às suas actividades enquanto participantes nas equipas de investigação conjuntas:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A Convenção EUROPOL é alterada do modo seguinte:

1) No artigo 3.º, são aditados os seguintes pontos ao n.º 1:

«6) Desempenhar funções de apoio em equipas de investigação conjuntas, nos termos do artigo 3.º-A;

7) Solicitar às autoridades competentes dos Estados membros implicados que efectuem ou coordenem investigações em casos concretos, nos termos do artigo 3.º-B.»

2) São inseridos os seguintes artigos:

a):

«Artigo 3.º-A

Participação em equipas de investigação conjuntas

1 — Os agentes da EUROPOL podem desempenhar funções de apoio em equipas de investigação conjuntas, incluindo as equipas criadas nos termos do artigo 1.º da Decisão Quadro de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas ([1]), ou nos termos do artigo 13.º da Convenção, de 29 de Maio de 2000, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, desde que essas equipas inves-

tiguem infracções penais do âmbito da competência da EUROPOL, nos termos do artigo 2.º Os agentes da EUROPOL podem, dentro dos limites do direito do Estado membro em que a equipa de investigação conjunta opera e nos termos do acordo a que se refere o n.º 2, participar em todas as actividades e trocar informações com todos os membros da equipa de investigação conjunta, nos termos do n.º 3. Não podem, todavia, participar na adopção de quaisquer medidas coercivas.

2 — A implementação administrativa da participação de agentes da EUROPOL numa equipa de investigação conjunta é determinada num acordo entre o director da EUROPOL e as autoridades competentes dos Estados membros que participam na equipa de investigação conjunta, com a participação das unidades nacionais. As regras aplicáveis a esses acordos são decididas pelo conselho de administração da EUROPOL, por maioria de dois terços dos seus membros.

3 — Os agentes da EUROPOL desempenham as suas funções sob a direcção do chefe da equipa, tendo em conta as condições estabelecidas no acordo referido no n.º 2.

4 — Nos termos do acordo a que se referem os n.os 2 e 3, os agentes da EUROPOL podem estabelecer uma ligação directa com os membros da equipa de investigação conjunta, bem como fornecer aos membros efectivos e aos membros destacados dessa equipa, nos termos da presente Convenção, informações provenientes de qualquer dos elementos da colectânea informatizada de dados a que se refere o artigo 6.º Em caso de ligação directa, a EUROPOL deve informar do facto simultaneamente as unidades nacionais dos Estados membros representados na equipa, bem como dos Estados membros que forneceram as informações.

5 — As informações obtidas por um agente da EUROPOL no âmbito da sua participação numa equipa de investigação conjunta podem, com o consentimento e sob a responsabilidade do Estado membro que as forneceu, ser incluídas em qualquer dos elementos da colectânea informatizada de dados, nas condições previstas na presente Convenção.

6 — Durante as operações de uma equipa de investigação conjunta contemplada no presente artigo, os agentes da EUROPOL devem, para efeitos das infracções por eles ou contra eles cometidas, ficar abrangidos pela legislação nacional aplicável a pessoas com funções comparáveis do Estado membro em cujo território se realiza a missão.»

b):

«Artigo 3.º-B

Pedidos apresentados pela EUROPOL para iniciar investigações criminais

1 — Os Estados membros devem tratar todos os pedidos da EUROPOL para iniciar, conduzir ou coordenar investigações em casos específicos, dando a devida atenção a tais pedidos. A EUROPOL deve ser informada sobre o eventual início da investigação solicitada.

2 — Se as autoridades competentes do Estado membro decidirem indeferir o pedido da EUROPOL, devem informá-la da sua decisão e das razões que a determinaram, excepto se estiverem impossibilitadas de o fazer nos seguintes casos:

i) Fazê-lo prejudicaria interesses nacionais essenciais em matéria de segurança; ou

ii) Fazê-lo comprometeria o êxito das investigações em curso ou a segurança de pessoas.

3 — As respostas aos pedidos apresentados pela EUROPOL para iniciar, conduzir ou coordenar investigações em casos específicos, bem como as informações comunicadas à EUROPOL sobre os respectivos resultados, devem ser enviadas através das autoridades competentes dos Estados membros, segundo as regras previstas na Convenção EUROPOL e na legislação nacional aplicável.

4 — Com base num acordo de cooperação a assinar com a EUROJUST, a EUROPOL deve informar a EUROJUST sempre que apresentar um pedido de início de uma investigação criminal.»

c):

«Artigo 39.º-A

Responsabilidade ligada à participação da EUROPOL em equipas de investigação conjuntas

1 — O Estado membro em cujo território sejam causados danos por agentes da EUROPOL que se encontrem em missão nesse Estado membro, nos termos do artigo 3.º-A, durante a sua participação em medidas operacionais, deve assegurar a reparação desses danos, nas mesmas condições aplicáveis aos danos causados pelos seus próprios agentes.

2 — Salvo decisão em contrário do Estado membro em causa, a EUROPOL deve reembolsar integralmente as somas pagas por esse Estado membro às vítimas ou aos seus sucessores pelos danos referidos no n.º 1. Qualquer litígio entre um Estado membro e a EUROPOL relativo ao princípio ou ao montante do reembolso deve ser submetido à apreciação do conselho de administração, que dele decide por maioria de dois terços.»

3) No artigo 28.º, são aditados os seguintes pontos ao n.º 1:

«1-A) Decide, por maioria de dois terços dos seus membros, das regras aplicáveis à implementação administrativa da participação de agentes da EUROPOL em equipas de investigação conjuntas (n.º 2 do artigo 3.º-A);

21-A) Delibera, por maioria de dois terços, sobre os litígios, entre um Estado membro e a EUROPOL, relativos à responsabilidade ligada à participação da EUROPOL em equipas de investigação conjuntas (artigo 39.º-A).»

Artigo 2.º

Ao artigo 8.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes é aditado o seguinte número:

«4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a imunidade referida na alínea *a*) do n.º 1 não é concedida em relação aos actos oficiais necessários ao desempenho das funções definidas no artigo 3.º-A da Convenção em relação à participação de agentes da EUROPOL em equipas de investigação conjuntas.»

Artigo 3.º

1 — O presente Protocolo está sujeito à aprovação dos Estados membros, segundo as suas formalidades constitucionais.

2 — Os Estados membros devem notificar o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais previstas para a aprovação do presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo entra em vigor 90 dias a contar da data da notificação referida no n.º 2 pelo Estado membro que, sendo membro da União Europeia à data de aprovação pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, a ela tenha procedido em último lugar.

Artigo 4.º

1 — O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia, se este não tiver ainda entrado em vigor à data do depósito dos instrumentos de adesão à Convenção EUROPOL, nos termos do artigo 46.º da Convenção EUROPOL.

2 — Os instrumentos de adesão ao presente Protocolo devem ser depositados simultaneamente com os instrumentos de adesão à Convenção EUROPOL, nos termos do seu artigo 46.º

3 — Faz fé o texto do presente Protocolo estabelecido pelo Conselho da União Europeia, na língua do Estado aderente.

4 — Se o presente Protocolo ainda não tiver entrado em vigor no termo do período referido no n.º 4 do artigo 46.º da Convenção EUROPOL, deverá então entrar em vigor, em relação a cada Estado aderente, à data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

5 — Se, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, o presente Protocolo entrar em vigor antes do termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 46.º da Convenção EUROPOL, mas após o depósito do instrumento de adesão referido no n.º 2, o Estado membro candidato poderá aderir à Convenção EUROPOL, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente Protocolo, nos termos do artigo 46.º da mesma Convenção.

Artigo 5.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

2 — O depositário deve publicar no Jornal Oficial da União Europeia informações relevantes sobre a evolução das aprovações e adesões, bem como qualquer outra notificação respeitante ao presente Protocolo.

(1) *JO* n.º L 162, de 20 de Junho de 2002, p. 1.

Hecho en Bruselas, el veintiocho de noviembre del dos mil dos.

Udfaerdiget i Bruxelles den otteogtyvende november to tusind og to.

Geschehen zu Brüssel am achtundzwanzigsten November zweitausendundzwei.

Έγινε στις βρυξέλλες, στις είκοσι οκτώ Νοεμβρίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Brussels on the twenty-eighth day of November in the year two thousand and two.

Fait à Bruxelles, le vingt-huit novembre deux mille deux.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an t-ochtú lá is fiche de Shamhain sa bhliain dhá mhíle a dó.

Fatto a Bruxelles, addi' ventotto novembre duemiladue.

Gedaan te Brussel, de achtentwintigste november tweeduizendtwee.

Feito em Bruxelas, em vinte e oito de Novembro de dois mil e dois.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäkahdeksantena päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Bryssel den tjugoåttonde november tjugohundratvå.

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:

For regeringen for Kongeriget Danmark:

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

Pour le gouvernement de la République française:

Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:

Per il Governo della Repubblica italiana:

Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:

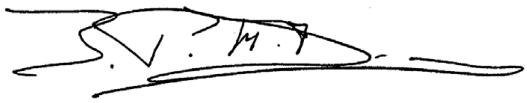

Für die Regierung der Republik Österreich:

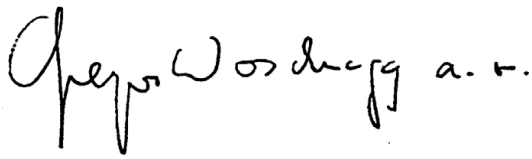

Pelo Governo da República Portuguesa:

Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:

På svenska regeringens vägnar:

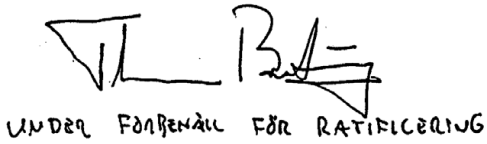

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Resolução da Assembleia da República n.º 70/2006

Aprova, para ratificação, o Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003, cujo texto na versão autenticada em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

PROTOCOLO ELABORADO COM BASE NO N.º 1 DO ARTIGO 43.º DA CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL), QUE ALTERA ESSA CONVENÇÃO

As Altas Partes Contratantes do presente Protocolo, Partes Contratantes da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), Estados membros da União Europeia;

Referindo-se ao acto do Conselho da União Europeia de 27 de Novembro de 2003;

Considerando o seguinte:

1) A Convenção EUROPOL deve ser alterada em função dos debates realizados no Conselho;

2) A EUROPOL necessita do apoio e dos meios necessários para funcionar efectivamente como ponto fulcral da cooperação policial europeia;

3) A Convenção EUROPOL precisa de ser alterada de forma a reforçar a função de apoio operacional da EUROPOL relativamente às autoridades policiais nacionais;

4) O Conselho Europeu declarou que a EUROPOL desempenha um papel primordial na cooperação entre as autoridades dos Estados membros nas investigações sobre actividades criminosas transfronteiras ao apoiar a prevenção, análise e investigação criminais à escala da União. Nesse contexto, o Conselho Europeu instou o Conselho a prestar o apoio necessário à EUROPOL:

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A Convenção EUROPOL é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Objectivo

1 — A EUROPOL tem por objectivo melhorar por meio das medidas previstas na presente Convenção, no âmbito da cooperação policial entre os Estados membros nos termos do Tratado da União Europeia, a eficácia dos serviços competentes dos Estados membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e ao combate a formas graves de criminalidade

internacional, quando haja indícios concretos ou motivos razoáveis para supor o envolvimento de uma estrutura criminosa organizada e quando dois ou mais Estados membros sejam afectados por essas formas de criminalidade de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências dos actos criminosos, seja necessária uma acção comum dos Estados membros. Para efeitos da presente Convenção, são consideradas formas graves de criminalidade internacional os seguintes tipos de infracção: infracções cometidas, ou susceptíveis de serem cometidas, no âmbito de actividades terroristas que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas e os bens, tráfico de estupefacientes, actividades ilícitas de branqueamento de capitais, tráfico de material nuclear e radioactivo, redes de imigração clandestina, tráfico de seres humanos, tráfico de veículos roubados, bem como as formas de criminalidade enumeradas no anexo ou suas manifestações específicas.

2 — Sob proposta do conselho de administração, o Conselho aprova, por unanimidade, as prioridades para a EUROPOL em matéria de combate às formas graves de criminalidade internacional e de prevenção das mesmas, no âmbito do seu mandato.

3 — A competência da EUROPOL para se ocupar de determinadas formas de criminalidade ou de aspectos específicos das mesmas abrange as infracções penais conexas, mas não abrange as infracções principais ligadas ao branqueamento de capitais, para as quais, nos termos do n.º 1, a EUROPOL não é competente.

São consideradas infracções conexas, e tidas em conta nas condições previstas nos artigos 8.º e 10.º:

As infracções penais cometidas para obter os meios de perpetrar actos que são da alçada da EUROPOL;

As infracções penais cometidas para facilitar ou consumar a execução de actos que são da alçada da EUROPOL;

As infracções cometidas para assegurar a impunidade de actos que são da alçada da EUROPOL.

4 — Na acepção da presente Convenção, consideram-se 'serviços competentes' todos os organismos públicos existentes nos Estados membros que, nos termos da legislação nacional, sejam competentes para a prevenção e o combate à criminalidade.»

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3 — No âmbito do objectivo definido no n.º 1 do artigo 2.º, a EUROPOL pode ainda, conforme as suas disponibilidades orçamentais e de pessoal e dentro dos limites fixados pelo conselho de administração, prestar apoio aos Estados membros por meio de aconselhamento e investigação, nomeadamente nos seguintes domínios:

1) Formação dos membros dos serviços competentes;

2) Organização e equipamento desses serviços, facilitando a prestação de apoio técnico entre os Estados membros;

3) Métodos de prevenção da criminalidade;

4) Métodos técnicos e científicos de polícia e métodos de investigação.»

b) É aditado o seguinte número:

«4 — Sem prejuízo da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929, e do respectivo Protocolo, a EUROPOL funciona também como ponto de contacto da União Europeia nos seus contactos com Estados e organizações terceiros no que diz respeito à repressão da moeda falsa em euros.»

3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — A unidade nacional é o elo de ligação exclusivo entre a EUROPOL e os serviços nacionais competentes. Todavia, os Estados membros podem autorizar, nas condições por eles determinadas, contactos directos entre os serviços competentes designados e a EUROPOL, incluindo uma participação prévia da unidade nacional.

A unidade nacional recebe também da EUROPOL todas as informações intercambiadas durante os contactos directos entre a EUROPOL e os serviços competentes designados. As relações entre a unidade nacional e os serviços competentes regulam-se pela legislação nacional, nomeadamente pelas normas constitucionais aplicáveis.»

b) No n.º 5, a expressão «enunciadas no n.º 2 do artigo K.2 do Tratado da União Europeia» será substituída pela expressão «em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna»;

c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7 — Os chefes das unidades nacionais reúnem-se regularmente, por sua própria iniciativa ou a pedido, para prestar aconselhamento à EUROPOL.»

4) É aditado um novo artigo:

«Artigo 6.º-A

Tratamento da informação pela EUROPOL

Em apoio do desempenho das suas funções, a EUROPOL pode igualmente tratar dados para determinar se eles são pertinentes para as suas funções e se podem ser incluídos nas colectâneas informatizadas de dados referidas no n.º 1 do artigo 6.º

As Partes Contratantes reunidas no Conselho, deliberando por maioria de dois terços, determinam as condições relativas ao tratamento desses dados, nomeadamente no que respeita ao acesso a esses dados e à sua utilização, bem como os prazos para a sua conservação e apagamento, que não podem exceder seis meses, tendo devidamente em conta os princípios referidos no artigo 14.º O conselho de administração deve preparar a decisão das Partes Contratantes e consultar a Instância Comum de Controlo referida no artigo 24.º»

5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«1 — As unidades nacionais, os agentes de ligação, o director, os directores-adjuntos e os funcionários

da EUROPOL devidamente habilitados têm o direito de introduzir dados directamente e de os consultar no Sistema de Informações.»

b) É aditado o seguinte número:

«4 — Além das unidades nacionais e das pessoas referidas no n.º 1, também os serviços competentes designados para o efeito pelos Estados membros podem consultar o Sistema de Informações da EUROPOL, mas a resposta indicará apenas se os dados pedidos existem no Sistema. Nesse caso, podem ser obtidas informações complementares através da unidade nacional EUROPOL.

As informações relativas aos serviços competentes designados, incluindo as alterações subsequentes, devem ser enviadas ao Secretariado-Geral do Conselho, que as publicará no *Jornal Oficial da União Europeia.*»

6) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Se tal for necessário para o cumprimento do objectivo referido no n.º 1 do artigo 2.º, a EUROPOL pode introduzir, alterar e utilizar noutros ficheiros, para além de dados de carácter não pessoal, dados relativos a infracções da sua alçada, incluindo dados relativos às infracções penais conexas previstas no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 2.º, destinados a trabalhos de análise específicos, e respeitantes:»

b) No n.º 2, o ponto 1) passa a ter a seguinte redacção:

«1) Analistas e outros funcionários da EUROPOL designados pela direcção da EUROPOL;»

c) No n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo ao ponto 2:

«Só os analistas são autorizados a introduzir e modificar dados nos ficheiros em questão; todos os participantes podem consultar dados do ficheiro.»

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Se a EUROPOL for autorizada por instrumentos jurídicos da União Europeia ou internacionais a consultar outros sistemas de informações por via informatizada, a EUROPOL poderá consultar dados pessoais por essa via, se tal for necessário para o desempenho das suas funções nos termos do n.º 1, ponto 2, do artigo 3.º A utilização desses dados pela EUROPOL é regulada pelas disposições aplicáveis desses instrumentos jurídicos da União Europeia ou internacionais.»

e) No n.º 8, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer divulgação ou exploração operacional dos dados comunicados é decidida pelo Estado membro que os comunicou à EUROPOL. Se não for possível determinar o Estado membro que comunicou os dados à EUROPOL, a divulgação ou exploração operacional dos dados será decidida pelos participantes na análise. Em especial, um Estado membro ou um perito associado que se agreguem a uma análise já em curso não poderão divulgar ou utilizar os dados sem acordo prévio dos Estados membros inicialmente envolvidos.»

f) É aditado o seguinte número:

«9 — A EUROPOL pode convidar peritos de organismos ou países terceiros, na acepção do n.º 4, a associarem-se às actividades de um grupo de análise quando:

1) Esteja em vigor um acordo entre a EUROPOL e o organismo ou país terceiro que contenha disposições adequadas relativas à troca de informações, incluindo a transmissão de dados pessoais, e à confidencialidade das informações intercambiadas;

2) A associação de peritos do organismo ou país terceiro seja do interesse dos Estados membros;

3) O organismo ou país terceiro esteja directamente envolvido no trabalho de análise;

4) Todos os participantes na acepção do n.º 2 derem o seu acordo relativamente à associação dos peritos do organismo ou país terceiro às actividades do grupo de análise.

A associação de peritos de um organismo ou país terceiro às actividades de um grupo de análise fica sujeita a um acordo entre a EUROPOL e o organismo ou país terceiro. As regras que regulam esses acordos são determinadas pelo conselho de administração, deliberando por maioria de dois terços dos seus membros.

Os pormenores dos acordos entre a EUROPOL e Estados ou organismos terceiros devem ser comunicados à Instância Comum de Controlo referida no artigo 24.º, que pode apresentar ao conselho de administração os comentários que entender necessários.»

7) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Ordem de criação de ficheiros

1 — Para cada ficheiro informatizado, referido no artigo 10.º, que contenha dados pessoais necessários ao desempenho das suas funções, a EUROPOL emite uma ordem de criação, que inclui os seguintes elementos:

1) Denominação do ficheiro;

2) Finalidade do ficheiro;

3) Categorias de pessoas a que se referem os dados a arquivar;

4) Tipo de dados a arquivar e, eventualmente, os dados estritamente necessários de entre os enumerados no primeiro período do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981;

5) Diversos tipos de dados pessoais que permitem a exploração do ficheiro;

6) Fornecimento ou introdução dos dados a arquivar;

7) Condições em que podem ser transmitidos os dados pessoais arquivados, processo de transmissão e destinatários;

8) Prazos de controlo e duração do ficheiro;

9) Método de registo de pedidos.

2 — O director da EUROPOL deve avisar imediatamente o conselho de administração e a Instância

Comum de Controlo prevista no artigo 24.º da ordem de criação do ficheiro e transmitir-lhes o processo.

A Instância Comum de Controlo pode apresentar ao conselho de administração as observações que considere necessárias. O director da EUROPOL pode solicitar à Instância Comum de Controlo que faça essas observações dentro de um certo prazo.

3 — O conselho de administração pode, a qualquer momento, incumbir o director da EUROPOL de alterar a ordem de criação do ficheiro ou de o encerrar. O conselho de administração decide em que data tal alteração ou encerramento produzirão efeitos.

4 — O ficheiro não pode ser mantido por um período superior a três anos. Todavia, antes do termo desse prazo, a EUROPOL deve analisar a necessidade de conservação do ficheiro. Se for estritamente necessário para a finalidade do ficheiro, o director da EUROPOL pode ordenar a manutenção do ficheiro por um novo período de três anos. Nesse caso, aplicar-se-ão os procedimentos referidos nos n.os 1 a 3.»

8) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Regras do controlo de consultas

A EUROPOL deve criar mecanismos de controlo adequados que permitam a verificação da legalidade das consultas das colectâneas informatizadas de dados referidas nos artigos 6.º e 6.º-A.

Os dados assim recolhidos só podem ser utilizados para esse efeito pela EUROPOL ou pelas instâncias de controlo previstas nos artigos 23.º e 24.º e devem ser apagados ao fim de seis meses, excepto se continuarem a ser necessários para um controlo em curso. O conselho de administração determina as regras de execução desses mecanismos de controlo após consulta da Instância Comum de Controlo.»

9) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
No n.º 1, o ponto 3) passa a ter a seguinte redacção:

«3) Tal for lícito nos termos das regras gerais referidas no n.º 2; em casos excepcionais, estas regras podem prever um desvio relativamente ao ponto 2), se o director da EUROPOL considerar que a transmissão dos dados é absolutamente necessária para salvaguardar os interesses essenciais dos Estados membros em questão no âmbito dos objectivos da EUROPOL ou para efeito de evitar perigos imediatos relacionados com um crime. O director da EUROPOL deve, em qualquer circunstância, analisar o nível de protecção de dados no Estado ou organismo em questão, a fim de estabelecer um equilíbrio entre esse nível de protecção de dados e os interesses acima referidos.»

10) No artigo 21.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3 — A necessidade de conservação de dados pessoais relativos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 10.º deve ser revista anualmente e essa revisão será documentada. O armazenamento desses dados num ficheiro referido no artigo 12.º não pode exceder a duração do ficheiro.»

11) No artigo 22.º, é inserido o seguinte número:

«4 — Os princípios estabelecidos no presente título em matéria de tratamento das informações são aplicáveis aos dados contidos em processos que utilizem, como suporte, o papel.»

12) No n.º 6 do artigo 24.º, a frase «o qual será transmitido ao Conselho em conformidade com o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia» é substituída pela seguinte: «o qual será transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho»;

13) No n.º 3 do artigo 26.º é suprimida a seguinte expressão «e no título VI do Tratado da União Europeia»;

14) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1) passa a ter a seguinte redacção:

«1) Participa na definição de prioridades para a EUROPOL em matéria de combate às formas graves de criminalidade internacional e de prevenção das mesmas, no âmbito do seu mandato (n.º 2 do artigo 2.º);»

b) São inseridos os seguintes pontos:

«3-A) Participa na determinação das condições relativas ao tratamento dos dados com a finalidade de determinar se esses dados são pertinentes para as suas funções e se podem ser incluídos nas colectâneas informatizadas de dados (artigo 6.º-A);

4-A) Determina, deliberando por maioria de dois terços dos votos dos seus membros, as regras que regulam os acordos relativos à associação de peritos de um organismo ou Estado terceiro às actividades de um grupo de análise (n.º 9 do artigo 10.º);»

c) O ponto 7) passa a ter a seguinte redacção:

«7) Pode incumbir o director da EUROPOL de alterar a ordem de criação ou de encerramento dos ficheiros (n.º 3 do artigo 12.º);»

d) É inserido o seguinte ponto:

«14-A) Aprova, por maioria de dois terços dos seus membros, regras relativas ao acesso aos documentos EUROPOL (artigo 32.º-A);»

e) O ponto 22) passa a ter a seguinte redacção:

«22) Participa em qualquer alteração da presente Convenção ou do respectivo anexo (artigo 43.º);»

f) O n.º 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10 — Tendo em conta as prioridades previstas pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e a actualização realizada pelo director da EUROPOL e referida no ponto 6) do n.º 3 do artigo 29.º, o conselho de administração adopta anualmente por unanimidade:

1) Um relatório geral sobre as actividades da EUROPOL no ano findo;

2) Um relatório de previsão das actividades da EUROPOL, que deverá ter em conta as necessidades

operacionais dos Estados membros e as incidências sobre o orçamento e os efectivos da EUROPOL.

Esses relatórios devem ser apresentados ao Conselho, para registo e aprovação, e igualmente transmitidos ao Parlamento Europeu, para informação.»

15) No n.º 3 do artigo 29.º:

O ponto 6) passa a ter a seguinte redacção:

«6) A prestação regular de informações actualizadas ao conselho de administração sobre a implementação das prioridades, como previsto no n.º 2 do artigo 2.º;»

É aditado o seguinte ponto:

«7) Todas as outras tarefas que lhe são cometidas pela presente Convenção ou pelo conselho de administração.»

16) No n.º 1 do artigo 30.º é suprimida a expressão «título VI do»;

17) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 32.º-A

Direito de acesso aos documentos da EUROPOL

Sob proposta do director da EUROPOL, o conselho de administração aprova, por maioria de dois terços dos seus membros, as regras relativas ao acesso aos documentos da EUROPOL por parte dos cidadãos da União e das pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede no território de um Estado membro, tendo em conta os princípios e os limites definidos no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, aprovado com base no artigo 255.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.»

18) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

Informação do Parlamento Europeu

1 — O Conselho consulta o Parlamento Europeu, pelo procedimento de consulta previsto no Tratado da União Europeia, sobre qualquer iniciativa de um Estado membro ou proposta da Comissão destinada a aprovar as medidas a que se referem os n.os 1 e 4 do artigo 10.º, 2 do artigo 18.º, 7 do artigo 24.º, 3 do artigo 26.º, 3 do artigo 30.º, 1 do artigo 31.º e 2 do artigo 42.º ou na eventualidade de qualquer alteração da presente Convenção ou do seu anexo.

2 — A Presidência do Conselho ou o seu representante podem comparecer no Parlamento Europeu para debater questões gerais relacionadas com a EUROPOL. A Presidência do Conselho ou o seu representante podem ser assistidos pelo director da EUROPOL. Em relação ao Parlamento Europeu, a Presidência do Conselho ou o seu representante devem ter em conta a obrigação de confidencialidade e de protecção do sigilo.

3 — As obrigações previstas no presente artigo são cumpridas sem prejuízo dos direitos dos Parlamentos Nacionais e dos princípios gerais aplicáveis às relações com o Parlamento Europeu por força do Tratado da União Europeia.»

19) No artigo 35.º, é aditado o seguinte período ao n.º 4:

«O plano de financiamento quinquenal é enviado ao Conselho e deve igualmente ser transmitido pelo Conselho, para informação, ao Parlamento Europeu.»

20) No n.º 4 do artigo 39.º, a frase que começa com a expressão «da Convenção de Bruxelas, de . . .» passa a ter a seguinte redacção: «do Regulamento do Conselho (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial.»;

21) No artigo 42.º, é aditado o seguinte número:

«3 — A EUROPOL deve estabelecer e manter uma estreita cooperação com a EUROJUST, na medida em que tal seja útil para o desempenho das funções da EUROPOL e para o cumprimento dos seus objectivos, tendo em conta a necessidade de evitar a duplicação de esforços. Os elementos essenciais dessa cooperação serão determinados por acordo a celebrar nos termos da presente Convenção e das suas regras de execução.»

22) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1 é suprimida a expressão «ponto 9 do artigo K.1 do»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3 — No entanto, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir, depois de o conselho de administração ter debatido a questão, alterar o anexo da presente Convenção, aditando outras formas de crime internacional grave ou modificando as definições nele contidas.»

23) O anexo é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO REFERIDO NO ARTIGO 2.º

Lista de outras formas graves de criminalidade internacional relativamente às quais a EUROPOL tem competência, em complemento das já previstas no n.º 1 do artigo 2.º e no respeito dos objectivos da EUROPOL enunciados no n.º 1 do artigo 2.º:»

b) É suprimido o parágrafo que começa com a expressão «Além disso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º»;

c) No parágrafo que começa com a expressão «No que diz respeito às formas de criminalidade enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º», a expressão «n.º 2 do artigo 2.º» é substituída por «n.º 1 do artigo 2.º»;

d) A seguir à expressão «assinada em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990» é aditado o seguinte travessão:

« —'Tráfico de estupefacientes': as infracções penais enumeradas no n.º 1 do artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assi-

nada em Viena em 20 de Dezembro de 1988, e nas disposições que a alteram ou substituem.»

24) Nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º, 2 do artigo 18.º, 1 e 6 do artigo 29.º, 3 do artigo 30.º, 1 do artigo 31.º, 5 e 9 do artigo 35.º, 3 do artigo 36.º, 1 do artigo 40.º, 3 do artigo 41.º, 2 do artigo 42.º e 1 do artigo 43.º é suprimida a expressão «segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia».

Artigo 2.º

1 — O presente Protocolo é aprovado pelos Estados membros de acordo com as suas formalidades constitucionais.

2 — Os Estados membros devem notificar o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo entra em vigor 90 dias a contar da data da notificação referida no n.º 2 pelo Estado, membro da União Europeia à data de aprovação pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, que tenha procedido a essa formalidade em último lugar.

Artigo 3.º

Se o presente Protocolo entrar em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, antes da entrada em vigor do Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera o artigo 2.º desta Convenção e o seu anexo ([1]), nos termos do n.º 3 do seu artigo 2.º, este último Protocolo é considerado revogado.

Artigo 4.º

1 — O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia, se não tiver ainda entrado em vigor à data de depósito dos instrumentos de adesão à Convenção EUROPOL, nos termos do seu artigo 46.º

2 — Os instrumentos de adesão ao presente Protocolo devem ser depositados simultaneamente com os instrumentos de adesão à Convenção EUROPOL, nos termos do seu artigo 46.º

3 — Fazem fé os textos do presente Protocolo, elaborados pelo Conselho da União Europeia, nas línguas do Estado aderente.

4 — Se o presente Protocolo ainda não tiver entrado em vigor no termo do período referido no n.º 4 do artigo 46.º da Convenção EUROPOL, entrará em vigor para cada Estado candidato à data de entrada em vigor do Protocolo, nos termos do n.º 3 do seu artigo 2.º

5 — Se o presente Protocolo entrar em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, antes do termo do período referido no n.º 4 do artigo 46.º da Convenção EUROPOL, mas após o depósito do instrumento de adesão referido no n.º 2, o Estado membro candidato aderirá à Convenção EUROPOL, na sua versão alterada pelo presente Protocolo, nos termos do artigo 46.º da mesma Convenção.

Artigo 5.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

2 — O depositário publica no *Jornal Oficial da União Europeia* informações relativas às aprovações e adesões, bem como qualquer outra notificação respeitante ao presente Protocolo.

([1]) *JO,* n.º C 358, de 13 de Dezembro de 2000, p. 1.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de noviembre del dos mil tres.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende november to tusind og tre.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten November zweitausendunddrei.

Έγιυε στις Βρυζέλλες, στις είκοσι εφτά Νοεμβρίου δύο χιλτάδες τρία.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of November in the year two thousand and three.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept novembre deux mille trois.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil ar an seachtú lá is fiche de Shamhain sa bhliain dhá mhíle is a trí.

Fatto a Bruxelles, addi' ventisette novembre duemilatre.

Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste november tweeduizenddrie.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de Novembro de dois mil e três.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäseitsemäntenä päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde november tjugohundratre.

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:

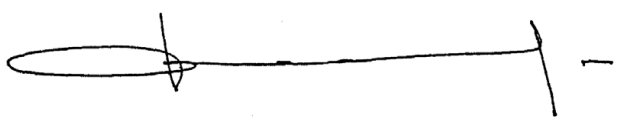

For regeringen for Kongeriget Danmark:

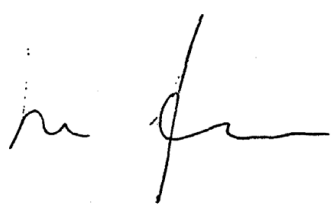

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Για την Κυβέρνηση της ΕΤλληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

Pour le gouvernement de la République française:

Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:

Per il Governo della Repubblica italiana:

Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Regierung der Republik Österreich:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:

På svenska regeringens vägnar:

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 83/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 3.º, «Servidões administrativas e zonas de *non aedificandi*», onde se lê:

> «5 — As obras efectuadas nas zonas de servidão *non aedificandi* podem ser objecto de embargo, demolição e reposição, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.»

deve ler-se:

> «5 — Os limites fixados na alínea *a*) do n.º 2 podem ser reduzidos, para cada um dos lanços e conjuntos viários aí considerados, nos termos a definir em decreto regulamentar regional, assistindo à concessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro por quaisquer danos e sobrecustos daí resultantes.
> 6 — As obras efectuadas nas zonas de servidão *non aedificandi* podem ser objecto de embargo, demolição e reposição, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.»

2 — No n.º 1 da base XXVI, «Programas de estudos e projectos», onde se lê «Revisão a que alude o n.º 6

da base XXIV.» deve ler-se «Revisão a que alude o n.º 5 da base XXIV.».

3 — No n.º 4 da base LIII, «Pagamentos de portagens SCUT», onde se lê «$TMDAE_t(j) = TMDA_t^{VL}(j) \times f_p \times TMDA_t^{vp}(j)$» deve ler-se «$TMDAE_t(j) = TMDA_t^{VL}(j) + f_p \times TMDA_t^{vp}(j)$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1416/2006

de 19 de Dezembro

A Portaria n.º 1041/2005, de 13 de Outubro, aprova as tabelas de taxas devidas por serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização.

Com a implementação da citada portaria verifica-se que dos serviços prestados e constantes da tabela II anexa esta é omissa quanto ao serviço de reacondicionamento de lotes de sementes, pelo que se torna necessário proceder ao aditamento de uma nova alínea, fixando-se a taxa devida.

Por outro lado, e na sequência do início das actividades inerentes à certificação de sementes sob supervisão oficial, constata-se ser necessário dividir os serviços prestados e previstos na alínea *c*) da tabela III anexa à referida portaria, porquanto os serviços de amostragem e ensaio de sementes para certificação podem ser executados separadamente e independentemente de um e outro, razão pela qual importa proceder à devida separação através do desdobramento em duas novas alíneas e, em consequência, fixar as respectivas taxas.

Pelo exposto, reformulam-se, em conformidade, as tabelas II e III anexas à Portaria n.º 1041/2005, de 13 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As tabelas II e III anexas à Portaria n.º 1041/2005, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

TABELA II

Tabela de taxas devidas pela certificação de sementes

	Taxas (euros)
A) Inscrição de campo para produção de sementes ...	2,50
B) Inspecção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
1) Variedades não híbridas	1,50
2) Variedades híbridas	7,50
C) Amostragem e ensaio de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção de sementes de espécies agrícolas ou 10 kg ou fracção de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas	0,50
2) Variedades híbridas	1,40
D) Amostragem e ensaio de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção de sementes de espécies agrícolas ou 10 kg ou fracção de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas produzidas no País ...	0,20
2) Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,40
3) Variedades híbridas produzidas no País	0,35
4) Variedades híbridas produzidas fora do País ...	0,70
5) Misturas de espécies (até cinco componentes) ...	1
6) Misturas de espécies (mais de cinco componentes)	2
E) Certificação de misturas de espécies (por 100 kg ou fracção)	0,10
F) Amostragem e ensaio de sementes para emissão de certificado ISTA (por amostra)	25
G) Reacondicionamento de lotes de semente, sem recertificação (por 100 kg ou fracção de sementes de espécies agrícolas ou 10 kg ou fracção de sementes de espécies hortícolas)	0,10
H) Caso os serviços prestados ao abrigo das alíneas *B*), *C*), *D*) e *G*) não incluam a emissão de etiquetas, os respectivos custos são diminuídos em € 0,05	

TABELA III

Tabela de taxas devidas pela certificação de sementes efectuada sob supervisão oficial

	Taxas (euros)
A) Inscrição de campo para produção de sementes ...	2,50
B) Inspecção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
1) Variedades não híbridas	0,15
2) Variedades híbridas	0,75
C) Amostragem de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção de sementes de espécies agrícolas ou 10 kg ou fracção de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas	0,10
2) Variedades híbridas	0,35
D) Ensaio de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção de sementes de espécies agrícolas ou 10 kg ou fracção de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas	0,10
2) Variedades híbridas	0,35
E) Amostragem e ensaio de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção de sementes de espécies agrícolas ou 10 kg ou fracção de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas produzidas no País ...	0,05
2) Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,10
3) Variedades híbridas produzidas no País	0,12
4) Variedades híbridas produzidas fora do País ...	0,24
F) Caso os serviços prestados ao abrigo das alíneas *C*) e *E*) incluam a emissão de etiquetas, os respectivos custos são aumentados em € 0,05.	

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Dezembro de 2006.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa